



À PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Processo Licitatório Nº 21/2025-GC-SEPLAG-005
Pregão Eletrônico Nº 21/2025-GC-SEPLAG-005
ID Nº 80759

IC TEXTIL LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.164.216/0001-03, com sede na Rua Augusto Klabunde, Nº 46, Cep 88.353-695, Águas Claras – Urbano, Brusque/SC, por seu advogado que abaixo assina, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, c/c a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação no Lote 04, bem como quanto à habilitação da empresa **NOVO MIX COMÉRCIO LTDA.** - CNPJ nº 20.662.255/0001-27, no mesmo lote do certame acima mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente credenciou-se para o certame acima epigrafado, para participar da referida licitação.

Dito isso, ao verificar que possuía CNAE compatível com o objeto licitado, bem como experiência na comercialização de materiais de cama, mesa e banho, a Recorrente apresentou proposta para os Lotes 04 e 08, ambos referentes ao fornecimento de toalhas, sendo o Lote 04 destinado à ampla concorrência e o Lote 08 reservado à cota.

No que se refere à inabilitação da Recorrente no Lote 04, após a desclassificação de outra empresa, esta passou a figurar como arrematante do referido lote. **Contudo, foi surpreendida com sua inabilitação, sob o argumento de que não possuía cadastro no SICREF.**

Por fim, após a inabilitação da Recorrente, a empresa Novo Mix Comércio Ltda. passou a figurar como arrematante do Lote 04 e, posteriormente, foi declarada vencedora. **Ocorre que a referida empresa não conseguiu comprovar sua qualificação técnica, conforme se demonstrará adiante,**

Dessa forma, como será demonstrado, restam evidentes as diversas irregularidades ocorridas no andamento do presente certame, tanto ao inabilitar indevidamente a Recorrente quanto ao habilitar empresa que não atendeu às exigências editalícias. Tais falhas afrontam diretamente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, razão pela qual se impõe, nos termos da legislação aplicável, a desclassificação da referida empresa.

II. DA INDEVIDA E ILEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO LOTE 4

Conforme exposto nos fatos, após a inabilitação da primeira colocada, a Recorrente passou a figurar como arrematante do Lote 04. Contudo, foi posteriormente inabilitada sob a justificativa de que não possuía cadastro no SICREF.

Dito isso, cumpre ressaltar que o referido cadastro diz respeito ao registro de fornecedores junto à Prefeitura do Recife, e não a um cadastro necessário na própria plataforma em que se realizou a licitação. Trata-se, portanto, de exigência meramente formal, cujo rigor se mostra

excessivo, **especialmente porque cadastros municipais, via de regra, são realizados apenas após a assinatura da ata de registro de preços.**

Ao analisar os documentos exigidos para o cadastro no SICREF, verifica-se que são os mesmos já apresentados pela Recorrente quando do registro de sua proposta, tais como CND Municipal, Estadual e Federal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Trabalhista, balanços patrimoniais, entre outros.

Ou seja, os mesmos documentos exigidos no próprio edital para que as empresas vencedoras os apresentassem no prazo de 1 (um) dia útil são exatamente aqueles solicitados para o cadastro no SICREF. **Tal circunstância evidencia mera duplicidade documental, sem qualquer utilidade prática para a análise da habilitação, configurando exigência desarrazoada e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.**

Além disso, o item 6.1 do edital dispõe que a habilitação da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar **poderá** ser verificada por meio de consulta ao Cadastro no Sistema de Credenciamento de Fornecedores do Município – SICREF, **não se tratando, portanto, de exigência obrigatória. Trata-se de faculdade da empresa, e não de condição eliminatória.**

Além do mais, a Recorrente possui cadastro no referido sistema, ainda que entenda não ser necessária tal exigência, uma vez que, conforme já demonstrado, os documentos abrangidos pelo SICREF são exatamente os mesmos que foram apresentados pela própria Recorrente no momento da proposta.

Entretanto, a empresa possui cadastro no referido sistema, efetuado em 04/11/2025, conforme demonstrado no *print* abaixo. Vale destacar que a sessão da licitação também ocorreu em 04/11/2025, de modo que o cadastro foi devidamente realizado dentro do prazo, não havendo que se falar em inabilitação por ausência de registro no SICREF. Vejamos:

A data prevista para a licitação era 04/11/2025; entretanto, a fase de lances somente ocorreu às 14h do mesmo dia, sendo o do Lote 4 somente depois das 14h30min.

(descontinuado) Pregão Bens - Recife - Prefeitura Municipal do Recife

ID: 80759 Publicação no diário oficial: 20/10/2025 - 16:00

Processo: 21/2025 Publicação na plataforma: 20/10/2025 - 14:20

(descontinuado) Pregão Bens - Recife: 21/2025 **Início da disputa/fim do envio de proposta: 04/11/2025 - 10:00**

Método de disputa: Aberto Limite para a impugnação: 30/10/2025 - 23:59

Critério de julgamento: Menor preço

Benefício de regionalidade: Sem benefício

Pregoeiro: Genivaldo Cristovão de Souza

Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para

Descrição a aquisição de enxoval infantil (calcinha infantil, cueca infantil, toalha com capuz, lençol e lençol com elástico);

Objeto: em 8 (oito) lotes e 24 (vinte) itens, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino do Recife.

Segmentos: VESTUÁRIO INFANTO-JUVENIL E COMPLEMENTOS

Lote 4	Aberta	M J TEXTIL LTDA 04.707.044/0001-07	724.972,0000	04/11/2025 14:37:07
Lote 4	Aberta	INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA MAC LTDA 43.301.274/0001-23	1.137.640,0000	04/11/2025 14:37:19
Lote 4	Aberta	IC TEXTIL LTDA 43.164.216/0001-03	1.134.378,6400	04/11/2025 14:37:46
Lote 4	Aberta	RIMALE COMERCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA 42.106.787/0001-10	1.130.000,0000	04/11/2025 14:37:51
Lote 4	Aberta	GCA COMERCIO LTDA 52.326.146/0001-25	990.000,0000	04/11/2025 14:38:30
Lote 4	Aberta	AMA COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP 51.689.269/0001-68	1.152.000,0000	04/11/2025 14:39:35
Lote 4	Aberta	IC TEXTIL LTDA 43.164.216/0001-03	721.972,0000	04/11/2025 14:40:12

E o cadastro da Recorrente ocorreu no dia 04/11/2025 no site, conforme é possível verificar no *print* abaixo:

Prefeitura do Recife  Portal de Compras

Relatório do Fornecedor Inscrito

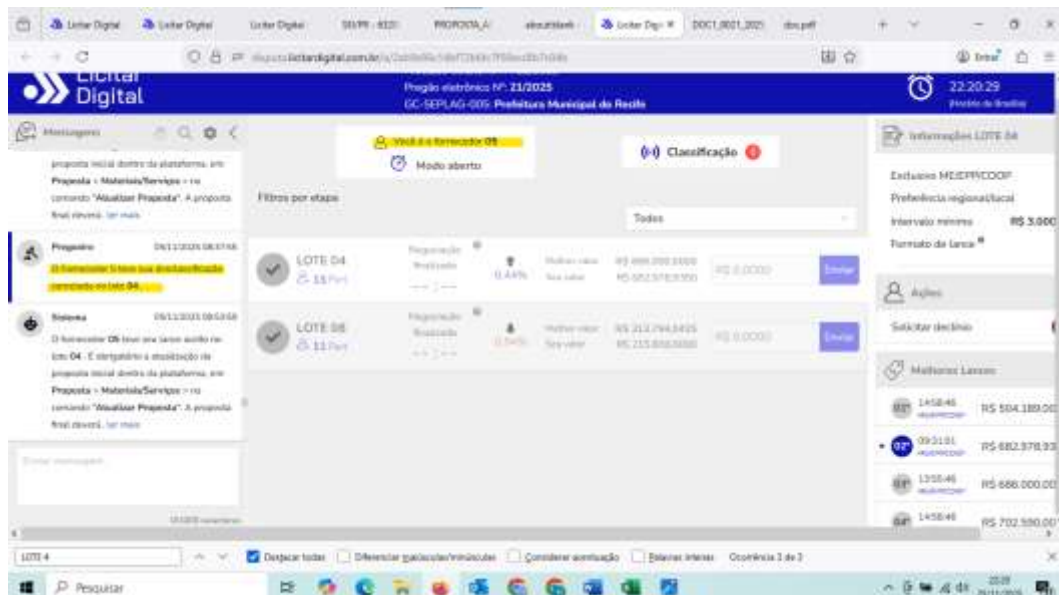
ATENÇÃO! FORNECEDOR COM ANO DE VALIDADE DO BALANÇO MENOR QUE 2023

Código da Inscrição	10318
Cumprimento Inc. XXXIII Art. 7º Cons. Fed.	SIM
Situação	EM ANÁLISE
Motivo	NULL
Data Cadastramento	04/11/2025
Comissão Responsável Análise	
Data de Análise Documentação	
HABILITAÇÃO JURÍDICA	
CNPJ	43.164.216/0001-03
Microempresa ou Emp. Pequeno Porte	NÃO
Razão Social	IC TEXTIL LTDA
Nome Fantasia	NÃO INFORMADO
CEP	88353695
Logradouro	RUA AUGUSTO KLABUNDE
Número	NÃO INFORMADO
Complemento	NULL
Bairro	AGUAS CLARAS
Cidade	BRUSQUE
UF	SC
DDD	NÃO INFORMADO

Embora a Recorrente não concorde com a exigência de cadastro em sistema diverso daquele utilizado para a realização da licitação, medida que aumenta a burocracia imposta às licitantes, que já devem se atentar ao cadastro na própria plataforma do certame, além de efetuar registro em site de uma prefeitura na qual sequer se sabe se haverá adjudicação, ainda assim providenciou o referido cadastro. Como demonstrado, o registro foi efetivado em 04/11/2025, ou seja, no mesmo dia que se iniciou a licitação.

Importante destacar que, inclusive, após a desclassificação da Recorrente, houve mensagem no chat da própria plataforma da licitação, no dia seguinte (05/11/2025), informando que a desclassificação teria sido cancelada. Tal fato, por si só, demonstra que a Administração reconheceu o equívoco ao inabilitar a Recorrente sob o argumento de ausência de cadastro no SICREF, uma vez que a empresa

efetivamente possuía tal cadastro, realizado no próprio dia da licitação.



Dessa forma, a própria Administração Pública reconheceu o equívoco ao inabilitar a Recorrente, motivo pelo qual cancelou a desclassificação no dia seguinte. Contudo, de maneira incompreensível, a empresa foi novamente inabilitada sob o mesmo fundamento anteriormente afastado, ainda que a decisão já tivesse sido revista. Tal conduta revela-se manifestamente ilegal e causa evidente estranheza, pois a Recorrente foi desclassificada, posteriormente reabilitada e, na sequência, desclassificada novamente, sem qualquer justificativa plausível ou alteração fática que justificasse a mudança sucessiva de entendimento.

Nesse sentido, **a própria exigência de cadastro em site de uma prefeitura específica já configura formalismo excessivo, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Isso porque tal providência, via de regra, somente é exigida após a homologação da licitação, no momento da assinatura do contrato, e não como condição prévia para a habilitação,

sobretudo quando os documentos necessários ao referido cadastro já foram apresentados no âmbito do próprio certame.

Além disso, mesmo tendo realizado o cadastro (exigência ilegal) na data prevista para a realização da licitação, a Recorrente ainda assim foi inabilitada sob o argumento de que não possuía tal registro, o que não condiz com a realidade, conforme já demonstrado. Essa circunstância evidencia violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, anteriormente mencionados, uma vez que a empresa atendeu à exigência imposta, embora abusiva e ilegais, e, ainda assim, foi penalizada de forma indevida.

Tal exigência de cadastro prévio em sites específicos de prefeituras viola o princípio da ampla competitividade, um dos pilares dos processos licitatórios. **O cadastro em sistemas próprios de municípios deve configurar mera faculdade, e não obrigação, cabendo ao licitante optar por realizá-lo ou não.** De todo modo, o edital deve sempre assegurar que o interessado possa apresentar a documentação de habilitação exigida, mesmo sem cadastro prévio, no momento oportuno da fase de habilitação.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria. No Acórdão nº 1315/2012¹ – Plenário, julgado em 30/05/2012, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o TCU reafirmou que não se pode restringir a competitividade pela imposição de cadastros prévios como condição de habilitação.

Tal entendimento resultou na Súmula TCU nº 274, cujo enunciado dispõe:

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/SUMULA-EJURIS-21289>

“É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para efeito de habilitação em licitação.”

Esse entendimento se aplica, por analogia, aos cadastros municipais ou locais, como o SICREF, razão pela qual a exigência de inscrição prévia no referido sistema, utilizada para inabilitar licitantes, configura prática ilegal e contrária aos princípios da competitividade e do formalismo moderado.

Tal atitude manifestamente ilegal não apenas gerou profunda inconformidade à Recorrente, como também ocasionou prejuízo aos cofres públicos. **No Lote 04, por exemplo, a Administração sofreu um impacto financeiro de R\$ 181.811,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e onze reais), ao inabilitar a primeira arrematante sob o mesmo argumento posteriormente utilizado contra a Recorrente.** Ou seja, em razão de uma exigência indevida e reiteradamente equivocada, a Administração contrariou o princípio da economicidade, causando prejuízo direto ao erário.

Dessa forma, conclui-se que a conduta adotada pela Comissão de Licitações do Município do Recife, além de caracterizar formalismo excessivo, revela-se manifestamente ilegal e expressamente vedada pelo Tribunal de Contas da União. Tal prática afronta diversos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, como a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, além de ter ocasionado prejuízos financeiros diretos à Administração Pública.

Devendo, dessa forma, a Comissão de Licitação rever tal atitude.

III. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOVO MIX COMÉRCIO LTDA NO LOTE 4

Com base apenas nos argumentos expostos no tópico anterior, já seria plenamente possível à Comissão de Licitação reconhecer a grave irregularidade ocorrida no Lote 04 e, conseqüentemente, reconsiderar sua decisão. Entretanto, faz-se oportuno apresentar, ainda, elementos adicionais que demonstram que a empresa atualmente arrematante não atendeu às especificações estabelecidas no edital.

O item 6.2 do Termo de Referência dispõe sobre as formas de comprovação da qualificação técnica das licitantes, estabelecendo, no subitem 6.2.1.1, a obrigatoriedade de apresentação de atestados para esse fim.

6.2.1.1 A licitante deverá comprovar a aptidão para atender ao objeto do certame, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente.

Dessa forma, verifica-se que as empresas devem apresentar atestados que comprovem sua capacidade de fornecer o material licitado. **No caso do Lote 4, cujo objeto é toalhas, a empresa arrematante deve demonstrar, por meio de atestados, que já forneceu esse tipo específico de item.**

Entretanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA, **observa-se que, embora tenha juntado diversos atestados, todos se referem ao fornecimento de camisas, camisetas, calças, bolsas, entre outros itens do segmento de**

vestuário. Não foi apresentado nenhum atestado contendo o fornecimento de toalhas, o que, por si só, evidencia a incapacidade técnica da empresa para atender ao objeto do lote.

Além disso, a empresa não comprovou o percentual mínimo de 10% do quantitativo do item de toalhas, conforme exigido, reforçando o não atendimento às condições de qualificação técnica previstas no Termo de Referência.

Diante das irregularidades expostas, especialmente a ausência de comprovação da qualificação técnica específica para o fornecimento de toalhas, bem como a não demonstração do percentual mínimo de 10% do quantitativo licitado, resta clara a inobservância dos requisitos essenciais previstos no edital e no Termo de Referência.

A habilitação da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA no Lote 4 afronta diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, todos norteadores do procedimento licitatório, conforme os artigos 5º e 37, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, é imperativo que a Comissão de Licitação revise o julgamento do Lote 4, promovendo a inabilitação da referida empresa, diante do inequívoco descumprimento das exigências editalícias e legais aplicáveis.

Requer-se, portanto, o reconhecimento da irregularidade e a imediata inabilitação da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA no Lote 4, com a consequente reanálise das demais propostas habilitadas, garantindo-se a estrita observância dos princípios e normas que regem as contratações públicas.

IV. DA ANÁLISE DOS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA EMPRESA NOVO MIX COMÉRCIO LTDA NO LOTE 4

Conforme estabelecido no subitem C.2.1.3 do Termo de Referência do edital do certame epigrafado, há a exigência de envio da amostra juntamente com os respectivos laudos.

Conforme destacado, havia a exigência de envio dos laudos técnicos, tendo sido, inclusive, reiterada via *chat* a necessidade/obrigatoriedade de sua apresentação juntamente com as amostras, por serem documentos essenciais para subsidiar a análise da amostra entregue.

Ocorre que, após a declaração da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA. como vencedora do Lote 04, a Recorrente solicitou, por e-mail, acesso aos laudos que deveriam ter sido apresentados juntamente com as amostras, uma vez que a Recorrida não os anexou na plataforma utilizada para a condução do certame.

Em resposta à solicitação, o pregoeiro encaminhou prontamente os referidos laudos. **Todavia, ao proceder à análise dos documentos apresentados, verifica-se evidente inconsistência, pois não se tratam de laudos emitidos por laboratório independente, mas apenas de declarações elaboradas pela própria fabricante do tecido, contendo, inclusive, anotações manuscritas**, o que compromete sua idoneidade e impossibilita sua utilização como prova técnica válida para fins de habilitação.

Os laudos técnicos, como o próprio nome diz, são documentos formais, elaborados por um laboratório especializado, que apresenta uma análise técnica baseada em metodologia reconhecida, com conclusões objetivas sobre determinado material.

Dito isso, o laudo de análise qualitativa e quantitativa de materiais têxteis, elaborado conforme as normas NBR, é um dos documentos expressamente exigidos pelo edital. O laudo de análise qualitativa tem por finalidade identificar quais fibras compõem o tecido, enquanto a análise quantitativa é realizada posteriormente, determinando a proporção percentual de cada fibra presente no material.

Outro documento igualmente exigido é o laudo de gramatura, que analisa o peso por metro quadrado (g/m²) do material têxtil, parâmetro indispensável para aferir a densidade e a qualidade do tecido ofertado.

Dessa forma, trata-se de documentos de elevada relevância técnica, pois fornecem comprovação objetiva, mensurável e padronizada acerca das características do tecido apresentado, razão pela qual o edital corretamente exige sua apresentação para a adequada análise das amostras.

Trouxemos tal análise explicativa sobre a importância de tais laudos, **afim de demonstrar que laudos são muito mais do que apenas fichas técnicas apresentadas pelo próprio fabricante do material, mas sim, uma análise criteriosa, objetiva e extremamente técnica**, onde devem ser observadas diversas questões e realizar a apresentação de um documento formal.

Ao analisar os supostos “laudos” apresentados pela Recorrida para o Lote 04, **verifica-se que nem sequer podem ser considerados laudos técnicos**. Trata-se, na verdade, de

documentos produzidos pela própria fabricante do tecido, **e não por laboratório especializado, imparcial e tecnicamente habilitado para a realização dos ensaios exigidos pelo edital.**

Constata-se, portanto, que não houve qualquer análise independente, a própria fabricante limitou-se a elaborar documentos com base em seus próprios estudos internos sobre o próprio material, o que, por evidente, compromete totalmente a credibilidade da informação.

Ademais, tais documentos ainda apresentam anotações manuscritas, feitas a caneta, o que evidencia ausência de formalidade, de rigor metodológico e de confiabilidade técnica, impossibilitando seu reconhecimento como laudos válidos para fins de habilitação.

Ainda, foram apresentados outros documentos referentes às toalhas, supostamente emitidos pela empresa Peixoto Gonçalves S/A, os quais, contudo, se assemelham meramente a fichas técnicas, sem qualquer demonstração dos estudos, métodos ou ensaios realizados para a determinação da gramatura do material. Observa-se que o documento limita-se a informar a gramatura, de forma genérica, sem descrever o procedimento adotado, sem identificação de responsável técnico e sem qualquer evidência de que tenha sido produzido conforme a NBR, configurando-se, portanto, documento insuficiente e tecnicamente incapaz de comprovar o atendimento às exigências editalícias.

Tal conduta da Comissão de Licitação, ao declarar vencedor o Lote 04 em favor de empresa que apresentou documentos claramente insuficientes para atender à exigência editalícia referente aos laudos técnicos, revela evidente falha no julgamento. Os documentos apresentados não passam de fichas técnicas e declarações unilaterais, utilizadas como mera

tentativa de substituir ou “burlar” a análise técnica obrigatória da amostra, em flagrante descumprimento das normas previstas no edital.

Com efeito, os supostos “laudos técnicos” apresentados pela Recorrida não passam de simples fichas técnicas, e entre esses documentos há uma distinção substancial. **Enquanto fichas técnicas se limitam a descrever características do material, geralmente elaboradas pelo próprio fabricante, os laudos técnicos têm por finalidade avaliar tecnicamente o material, mediante procedimentos metodológicos, ensaios padronizados e emissão de parecer por profissional habilitado ou laboratório especializado, jamais pelo próprio fabricante.**

A apresentação de documentos produzidos unilateralmente pela empresa que comercializa o produto, sem qualquer independência técnica, gera legítima dúvida quanto à veracidade e confiabilidade das informações ali contidas.

Ademais, ao analisar as páginas dos documentos apresentados, observa-se que não há sequer assinatura de responsável técnico, o que agrava ainda mais sua inconsistência. Se já havia desconfiança por se tratar de documentos emitidos pela própria fabricante, a ausência total de assinatura e de identificação profissional apenas reforça que tais documentos não possuem qualquer validade como laudos técnicos, tampouco atendem às exigências editalícias.

O que causa estranhamento é o fato de a Comissão de Licitação ter declarado vencedora uma empresa que claramente não atendeu às exigências editalícias justamente quanto ao aspecto mais sensível do certame: a comprovação técnica do material que a Administração Pública pretende adquirir. Os documentos apresentados não possuem qualquer

credibilidade, por não se tratarem de laudos técnicos, mas de simples fichas descritivas elaboradas pela própria fabricante.

Essa situação, além de fragilizar a confiança da Administração na qualidade do produto ofertado, prejudica as empresas que efetivamente cumpriram as exigências do edital, que poderiam e deveriam ter apresentado laudos técnicos válidos, emitidos por laboratórios independentes, conforme requerido. Tal conduta representa um grave afronto ao princípio da isonomia, pois coloca em pé de igualdade fornecedores que observaram rigorosamente as regras e aqueles que apresentaram documentação irregular e claramente insuficiente.

Além disso, a decisão da Comissão de Licitação viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital foi explícito ao exigir a apresentação de laudos técnicos para fins de avaliação da amostra. Ao admitir documentos que não possuem natureza de laudo, a Administração afasta-se das regras que ela própria estabeleceu, comprometendo a transparência e a segurança jurídica do procedimento.

Do mesmo modo, há evidente ofensa ao princípio do julgamento objetivo, pois a análise das propostas deve se pautar em critérios técnicos previamente definidos, e não em documentos unilaterais, desprovidos de rigor metodológico e sem qualquer comprovação técnica idônea. A aceitação de tais documentos abre margem para subjetividade, favorecimentos indevidos e decisões incompatíveis com o interesse público.

Dessa forma, resta evidente que a habilitação da empresa vencedora, com base em documentos manifestamente inadequados, macula a legalidade do procedimento, afronta princípios basilares da licitação e impõe a necessária reforma da decisão para restabelecer a regularidade e a isonomia entre os licitantes.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a IC TÊXTIL LTDA, por seu representante legal, requer a Vossa Senhoria que:

1. Conheça o presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preenchido dos requisitos legais;
2. No mérito, dê-lhe integral provimento, **para que seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente no lote 4 com a imediata retificação do julgamento da fase de habilitação, restabelecendo-se sua condição de licitante habilitada**, uma vez que o cadastro no SICREF foi devidamente realizado em 04/11/2025 e, **de todo modo, não constitui requisito obrigatório ou eliminatório, conforme previsto no edital e consolidado pela jurisprudência do TCU**;
3. **a inabilitação da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA no Lote 04**, em razão de **não comprovar sua qualificação técnica específica para fornecimento de toalhas, tampouco atender ao percentual mínimo de 10% do quantitativo licitado**, descumprindo assim as exigências editalícias e legais, em violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
4. **a inabilitação da empresa NOVO MIX COMÉRCIO LTDA no Lote 04** por descumprimento dos requisitos técnicos previstos no edital no que se refere a exigências dos laudos técnicos por não se tratarem de laudos técnicos válidos, mas de simples fichas técnicas e



declarações unilaterais, em afronta às exigências expressas no edital e aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;

5. a reanálise da proposta habilitada no Lote 4, considerando a regularização da Recorrente, a inabilitação da NOVO MIX COMÉRCIO LTDA, assegurando-se o cumprimento integral dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, em especial a isonomia, legalidade, moralidade, publicidade e a seleção da proposta mais vantajosa;

Pede deferimento.

Brusque/SC, 28 de novembro de 2025.

IC TEXTIL LTDA
CNPJ nº 43.164.216/0001-03
JACKSON CARDOSO (sócio administrador)
RG 4889076 - SSP - SC
CPF: 090.759.799-83